

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

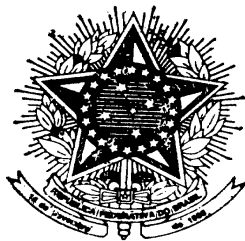
**ORIENTAÇÃO PARA O CONTROLE DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE DE
SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO ESTUDANTE**

A presente orientação tem o intuito de definir a orientação acerca da forma de controle da assiduidade e pontualidade em relação ao direito à concessão de jornada de trabalho especial para o servidor técnico-administrativo em educação (TAE) estudante.

Primeiramente, é imprescindível considerarmos um conceito de estudante para a finalidade de controle de frequência destes servidores. A priori, estudante pode ser considerado todos que estudam. No entanto, por omissão de conceito em texto legal, compreendemos que para configurar estudante, para fins de concessão de benefício de jornada de trabalho especial, deverá o servidor estar matriculado em curso de educação formal ou de capacitação laboral, em estabelecimento de ensino, reconhecido pelo MEC, independentemente de já possuir certificado ou diploma no nível de educação a que se propõe.

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos das autarquias públicas federais, estabelece a concessão ao direito de jornada de trabalho especial ao técnico-administrativo em educação estudante, com o intuito de incentivar o seu desenvolvimento acadêmico e laboral. Desta forma, a realização de seu trabalho não será um limitador de seu desenvolvimento formal, até mesmo porque é de interesse da administração pública que o servidor público se qualifique ou se capacite para o trabalho.

Nesta esteira, a Lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, concede um incentivo pecuniário proporcional à qualificação destes servidores, levando em consideração a relação do curso com o ambiente organizacional. Desta forma, todo curso de qualificação ou educação formal, além de servir para a formação pessoal do servidor, contribui para o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, para a melhora de seu desempenho laboral. Já os cursos de capacitação laboral deverão estar atrelados ao ambiente organizacional ao qual o servidor TAE está lotado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

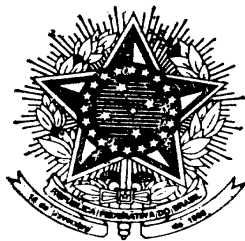
na Instituição, para que possa obter o incentivo pecuniário no desenvolvimento em sua carreira. Desta forma, pode-se concluir que os cursos de capacitação relacionados diretamente com o ambiente organizacional do servidor também devem ser considerados para fins de concessão de jornada de trabalho especial pelo tempo de sua duração, uma vez que é interesse da administração pública o seu desenvolvimento laboral, para que reflita na melhoria da qualidade e eficiência da prestação dos serviços públicos.

Posto isso, cabe ressaltar que não basta ser estudante para fazer jus à concessão do cumprimento de horário de trabalho especial. A Lei 8.112/1990, em seu Art. 98 e §1º, prevê que a referida concessão da jornada de trabalho especial do servidor estudante deverá observar alguns requisitos. O primeiro é que somente será concedido este horário especial ao estudante que comprovar a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição. O segundo requisito é que a jornada especial não cause prejuízo do exercício do cargo público. Portanto, o servidor deverá compensar as horas incompatíveis destinadas à presença no curso, não podendo eximir do cumprimento de sua jornada.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

A Legislação supra foi concebida para não somente beneficiar o servidor estudante, mas por ser de interesse público a capacitação e qualificação do servidor para que o seu desenvolvimento pessoal reflita em um melhor desempenho laboral. Em contrapartida, prevê em seu texto algumas limitações para que a supremacia do interesse público não deixe de sobrepor ao interesse unilateral do servidor. O princípio da supremacia do interesse público seria fragilizado se o servidor não precisasse observar os referidos limites impostos acima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

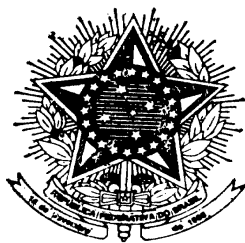
Para fins de controle da jornada de trabalho especial dos servidores TAE's estudantes, o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu Art. 2º que o controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto. A Resolução nº 50/2017, que institui o sistema eletrônico de controle de assiduidade e pontualidade do servidor técnico-administrativo em educação (TAE) e do trabalhador público de outros órgãos lotados na Universidade Federal de Juiz de Fora, traz *ipsis litteris* o mesmo entendimento.

Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, (...)

A fim de não impossibilitar a concessão de horário de trabalho especial para o servidor estudante, o referido Decreto prevê em seu bojo o controle manual por meio de folha de ponto. O intuito da Administração Pública não foi regressar o controle de assiduidade por meio da folha de ponto que, por sua vez, é mais custosa e ineficaz para a Administração Pública. Tampouco, o referido Decreto não foi elaborado para infringir a Lei 8.112/90. A lei é a principal fonte de regulação de comportamentos. Já o Decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade.

Desta forma, o Art. 2º do referido Decreto prevê a utilização do controle manual pelo servidor estudante, pelo fato de o controle eletrônico poder ser um limitador de seu direito, uma vez que pode se encontrar em condições logísticas que impeçam o registro de seu horário de trabalho por meio deste tipo de controle.

Ainda, reforçando o entendimento supra, no ano de 1996, quando o referido Decreto foi aprovado, a modalidade de Ensino a Distância (EAD) no Brasil, por meio do uso da internet, inexistia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

No ano de 1997, iniciaram-se os primeiros cursos de pós-graduação, mas somente dois anos depois, em 1999, que o MEC (Ministério da Educação) começou a se organizar para credenciar oficialmente instituições universitárias para atuar na EAD, processo que ganhou corpo em 2002. (MARQUES,2004)¹.

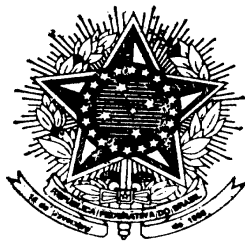
Atualmente, com a contribuição do uso da internet para a educação, muitos servidores estudantes estão matriculados na modalidade de Ensino a Distância (EAD), afastando a possibilidade do requisito basilar da incompatibilidade do horário escolar com o horário de trabalho para fins de concessão da garantia de jornada especial de trabalho.

O referido Decreto por ter sido aprovado em 1996 e, por esta razão, estar impossibilitado de prever o EAD por meio de uma plataforma digital online na internet, passa a exigir uma interpretação atualizada de seu artigo 2º, limitando a utilização do controle por meio da folha de ponto apenas aos estudantes que possuem a incompatibilidade do horário escolar com o de trabalho. Desta forma a norma alcançaria a sua finalidade. Se mantida a exigência contida na norma do referido Decreto, esta estaria confrontando o disposto na Lei 8.112/1990.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) afirma que, pelo princípio da razoabilidade, “o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente a uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”.

No caso em análise, respaldado também pelo princípio da razoabilidade, utilizar o controle manual em detrimento do controle eletrônico confrontaria o entendimento trazido pela Lei 8.112/90 e seria inoportuno a sua abrangência para os casos que não gerem a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, uma vez que o controle eletrônico é o meio mais eficaz, econômico e conveniente para a Administração Pública.

¹(MARQUES,2004 disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u16139.shtml>)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Por fim, a Comissão de Acompanhamento do Controle Eletrônico de Assiduidade e Pontualidade, de forma motivada, delibera pela utilização do sistema de controle eletrônico de assiduidade e pontualidade para os servidores técnico-administrativos em educação na condição de estudantes que tiverem o seu horário especial compatível com o horário de expediente do seu setor de trabalho, por não gerar prejuízos ao seu desenvolvimento pessoal e laboral, tampouco ao exercício de seu cargo nesta Instituição. Desta forma, cabe ressaltar que apenas os servidores estudantes que possuírem horário especial de trabalho, autorizado pela chefia, incompatível com o horário de expediente do seu setor utilizarão o controle manual de assiduidade.

Comissão de Acompanhamento do Controle
Eletrônico de Assiduidade e Pontualidade